

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 9º:

“Art. 52.

§ 4º É assegurado ao consumidor realizar, por até duas vezes, a alteração da data de vencimento das parcelas de operações de crédito para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o credor obrigado a implantar a alteração em até dez dias úteis subsequentes ao requerimento do consumidor.

§ 5º É facultada ao fornecedor, em caso de postergação da data de vencimento, a cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, observadas as condições originais do contrato.

§ 6º Se houver a pendência de mora no momento da solicitação da postergação, a cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, poderá observar taxas diversas das originalmente contratadas, mediante pactuação entre as partes.

§ 7º É garantido ao consumidor o desconto previsto no § 2º deste artigo em caso de antecipação da referida data.

§ 8º Para a primeira parcela após a aplicação do novo vencimento, a data de pagamento resultante da alteração prevista no §4º deste artigo não resultará em prorrogação superior a trinta dias corridos contados da data da prestação original.

§ 9º Na hipótese da operação de crédito envolver a necessidade de registro de que trata o art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na hipótese de haver alternativa mais vantajosa, é suficiente que seja realizado no domicílio de uma das partes, ainda que residam em circunscrições territoriais diversas ou quando não houver devedor ou garantidor da operação.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda visando realizar alguns aperfeiçoamentos na proposição.

O primeiro ponto diz respeito à necessidade de evitar que a possibilidade de postergação de pagamentos trazida pela proposição seja desvirtuada por pessoas que, de má fé, de valham da possibilidade para reiteradamente eximir-se do pagamento no prazo.

Também precisa ser prevista a hipótese dos devedores que já se encontram em mora no momento da solicitação de alteração do vencimento.

Além disso, embora pareça uma medida simples, a novidade exigirá adequações sistêmicas.

Também deve se assegurar ao consumidor, quando houver opção mais vantajosa, a escolha do domicílio para o registro de operações, quando forem exigidas pelo art. 130 da Lei nº 6015/73.

Esperamos, com isso, contribuir para aumentar a segurança jurídica da matéria e atingir os fins aos quais ela se destina.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos-MG

